



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 49/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Data: 21 de março de 2024

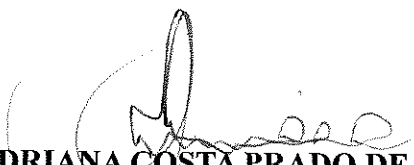
Senhor Presidente,

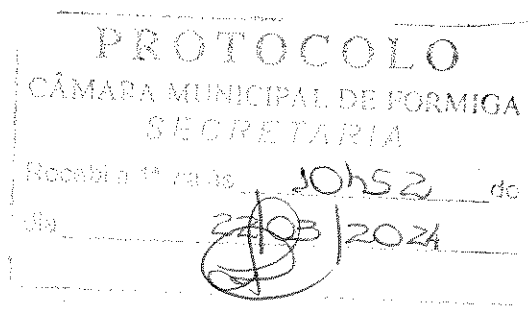
Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que tem como escopo a atualização da legislação que regulamenta o funcionamento da Feira Livre de Formiga, verdadeiro patrimônio cultural de nossa cidade.

Tal como se infere pela leitura da Comunicação Interna nº 19/2024, enviada pelo Diretor de Políticas Rurais, os atos normativos que dispõem sobre seu funcionamento se encontram defasados e a fim de garantir a boa realização das atividades da Feira, bem como a segurança jurídica tanto dos produtores rurais, quanto de seus frequentadores/consumidores se apresenta a respectiva propositura.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente,


ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 713/2024

Dispõe sobre o funcionamento da Feira Livre e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DA FEIRA

Art. 1º A realização da Feira dos Produtores Rurais no âmbito do Município de Formiga – MG, denominada para devidos fins como “Feira Livre”, se dará observados os pressupostos da presente Lei, do Código de Posturas Municipal, regulamentações sanitárias vigentes e demais legislações que regem a matéria.

§ 1º A Feira Livre será organizada e supervisionada pela Diretoria de Políticas Rurais de Formiga – MG ou outro setor do Poder Executivo que vier a substituí-la ou exercer funções similares.

§ 2º A Associação representativa dos feirantes terá a autonomia associativa e participativa dos seus membros respeitada e preservada, colaborando sempre que necessário com a Diretoria de Políticas Rurais de Formiga nas atividades de sua competência.

§ 3º Reconhecer-se-á como associação representativa dos feirantes junto ao Poder Executivo a associação que apresentar requerimento para tal atividade à Diretoria de Políticas Rurais de Formiga, com comprovante dessa representação atualizada por meio de seu estatuto, atas de assembleias e documentos afins.

§ 4º Os produtos comercializados na Feira Livre poderão ser de produção própria dos produtores feirantes ou adquiridos da pequena indústria, cooperativas de produção, pequenos e médios produtores e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo conter, cada produto, quando aplicável, rótulo segundo a regulamentação pertinente.

§ 5º Fica proibido o comércio de qualquer produto por ambulantes que não se caracterizem como produtores rurais.

§ 6º Além da Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, a Vigilância Sanitária, o Procon Municipal de Formiga, a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e o Serviço de Inspeção Municipal de Formiga - MG – SIM, farão a fiscalização da feira livre, devendo informar a Diretoria de Políticas Rurais eventuais notificações.

§ 7º Para fim desta Lei Entende – se:

I - produtor rural: toda pessoa, física ou jurídica, que executa atividades agropecuárias, pesqueiras, de silvicultura ou de extração sustentável com fins econômicos. É considerado produtor rural aquele que extrai produtos primários, animais ou vegetais. Portador de algum dos documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- a) Cartão do produtor Rural;
- b) Atestado emitido pela EMATER-MG comprove a atividade rural;
- c) DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf;
- d) CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

II - artesãos e artesãs: talhadores, gravadores, escultores, pintores, ceramistas, rendeiras, bordadeiras, tecelãs, aqueles que criam instrumentos musicais, bijuterias e peças de madeira para uso diário, cestas, gamelas, colchas de retalhos e brinquedos, entre outras coisas. Filiado a associação representativa dos feirantes e que seja caracterizado como artesanato rural mediante declaração emitida pela Associação representativa dos Feirantes.

III – Feirante: produtor rural, nos termos desta Lei, filiado a Associação representativa dos Feirantes.

Art. 2º Compete à Diretoria de Políticas Rurais de Formiga:

I – dispor de local onde funcionará a feira;

II – determinar a localização da feira, dia (s) e horário (s) de funcionamento;

III- emitir Autorização Individual de Feirante – AIF;

IV – definir a organização das barracas fornecendo, na AIF, o número do box aos feirantes para montagem de suas barracas / bancas;

V - solicitar fechamento trânsito no local (todo perímetro) de realização da Feira Livre;

VI - acompanhar frequência, solicitar melhoramentos, notificar, suspender e cancelar AIF conforme determinações desta Lei;

VII – padronizar a distância entre as barracas garantindo o trânsito dos usuários;

VIII – acatar e analisar as possibilidades de atendimento e dar provimento as solicitações dos feirantes devidamente registrada por meio de ofícios enviados a Diretoria de Políticas Rurais através de seus representantes;

IX – manter informada a Associação Representativa dos Feirantes sobre mudanças, autuações e demais notificações realizadas na Feira Livre;

X– apoiar, divulgar e incentivar os produtores a comercializarem na Feira Livre.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE

Art. 3º A Feira Livre funcionará aos sábados, ou em dia previamente autorizado pela Diretoria Políticas Rurais mediante solicitação realizada por ofício pela Associação Representativa dos Feirantes, dividida em dois períodos, sendo o primeiro entre 2h30mim e 6h, destinado à montagem das barracas e bancas e à organização dos feirantes e o segundo entre 6h 12h, destinado à comercialização de produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 1º Será permitido o trânsito de veículos motorizados ou não motorizados durante o período destinado a organização da feira somente para os feirantes devidamente autorizados.

§ 2º É vedado o trânsito de veículos motorizados ou não motorizados no período de comercialização dos produtos.

Art. 4º O número máximo de *boxes* disponibilizados será fixado em 90 (noventa) devidamente numerados, o que pode ser alterado conforme o local destinado ao funcionamento da Feira Livre, analisado e autorizado pela Diretoria de Políticas Rurais de Formiga.

§ 1º Cada feirante terá direito somente a 1 (um) box.

§ 2º Os *boxes* vagos na Feira Livre serão preenchidos por novos feirantes após apresentação de requerimento à Diretoria de Políticas Rurais de Formiga.

§ 3º Será criado um cadastro de espera para os *boxes* que vagarem na Feira Livre, sendo respeitado o número de inscrição para disponibilização das vagas.

§ 4º Será expedido pela Diretoria de Políticas Rurais de Formiga, atendidos os requisitos previstos nesta Lei, Autorização Individual de Feirante (A.I.F), da qual deverá constar número de registro, o nome do feirante, categoria de mercadorias autorizadas a comercializar, o número do BOX a ser utilizado na feira e a data de início da atividade.

§ 5º É obrigatória durante todo o período de funcionamento da feira, a exibição, pelo feirante, da Autorização Individual de Feirante – AIF.

§ 6º É vedado o início das atividades no local destinado a Feira antes do fechamento do trânsito no local.

§ 7º A Feira Livre possuirá serviço de sonorização único, sendo que a utilização do espaço público para fins de fornecimento, instalação, manutenção e exploração de equipamento de sonorização se dará em observância da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO DA FEIRA LIVRE E DOS FEIRANTES

Art. 5º A Associação representativa dos Feirantes solicitará o licenciamento da Feira Livre ao Executivo Municipal, devendo apresentar os documentos exigidos pela legislação tributária.

§ 1º A Feira Livre terá alvará único de funcionamento e localização.

§ 2º A Associação representativa dos feirantes ficará responsável pelo pagamento das tarifas de licenciamento da Feira conforme tabela de tributos do município.

§ 3º A Associação representativa dos feirantes ficará responsável pela solicitação de emissão/renovação das Autorizações Individuais de Feirantes - AIF.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

§ 4º A licença para localização e funcionamento da Feira Livre e demais documentos vinculados a esse serão emitidos no nome da razão social da Associação representativa dos feirantes, que deverá ter em seu CNPJ, o cadastro de CNAE referentes aos comércios varejistas correspondente as mercadorias comercializadas na Feira Livre.

Art. 6º Após o licenciamento da Feira Livre, a Diretoria de Políticas Rurais de Formiga somente concederá nova Autorização Individual de Feirante - AIF aos produtores que apresentarem requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;

II - Cadastro de pessoa física;

III - Uma foto 3x4 recente;

IV - Documento que comprove a atividade correlata atividade rural (Cartão de Produtor Rural, DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf, CAF – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar);

V- Requerimento de Autorização Individual de Feirante devidamente preenchida;

VI – Documento comprobatório de filiação a Associação representativa dos Feirantes e mantenedora do licenciamento da Feira Livre.

VII – Comprovante de endereço

§ 1º As Autorizações Individuais de Feirantes - AIF não terão custos adicionais à Associação representativa dos Feirantes.

§ 2º Para emissão novas Autorizações Individuais de Feirantes - AIF será analisado a disponibilidade de vagas, respeitando o cadastro de espera.

§ 3º A fim de atualizar os cadastros de feirantes, nos setores de fiscalização do Executivo de Formiga, após a emissão, alteração, extinção, revogação, cassação ou suspensão de cada AIF, a Diretoria de Políticas Rurais de Formiga, comunicará formalmente tais ações à Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana, à Vigilância Sanitária, ao Procon Municipal de Formiga, à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e ao Serviço de Inspeção Municipal de Formiga.

Art. 7º O feirante poderá requerer através de formulário próprio, à Diretoria de Políticas Rurais de Formiga, a extinção de sua Autorização Individual de Feirante - AIF.

Art. 8º As Autorizações Individuais de Feirantes - AIF estarão em vigor mediante a renovação do licenciamento da Feira junto Executivo Municipal e cadastro de documentos individuais em dia monitorado pela Diretoria de Políticas Rurais.

Art. 9º Todas as Autorizações Individuais de Feirantes - AIF serão concedidas a título precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo, sem que assista aos autorizados direito à reclamação ou indenização de qualquer ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 10. Em caso de extravio da Autorização Individual de Feirante - AIF, deverá o feirante solicitar segunda via junto à Diretoria de Políticas Rurais de Formiga.

Art. 11. O feirante não poderá transferir a terceiros seu BOX ou sua Autorização Individual de Feirante - AIF.

Art. 12. Em caso de doença grave, comprovada mediante atestado ou laudo médico, será concedido afastamento ao feirante, reservados os seus respectivos lugares, podendo designar substituto.

Art. 13. Ocorrendo o falecimento do feirante, a condição será atribuída aos seus herdeiros por sucessão, se houver, devendo os mesmos requerê-la no prazo máximo de 30 (trinta dias), sendo que a não manifestação do interessado neste prazo implicará na extinção da autorização.

Parágrafo único. Extinta a AIF proceder-se-á da forma como previsto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 14. A cada feirante será permitido apenas um cadastro.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 15. São obrigações dos feirantes:

- I - acatar com respeito instruções dos agentes municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres no exercício de suas funções;
- II - observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;
- III - manter rigorosamente limpos e aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- IV - não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- V - não vender gêneros falsificados, com data de validade expirada, impróprios para consumo, com aplicação de medidas cautelares, sem pesos ou medidas ou sem rotulagem, conforme regulamentações vigentes;
- VI - vender somente produtos relacionados em sua Autorização Individual de Feirante (AIF);
- VII - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios para suas atividades, como também no espaço que ocupar na Feira Livre, devendo ao final, limpar seu espaço, colocando o lixo em sacos plásticos em locais devidamente determinados para tal;
- VIII - não lavar mercadorias nos recintos da Feira Livre;
- IX - portar e apresentar a respectiva Autorização Individual de Feirante - AIF e documentos, quando solicitados pela fiscalização;
- X - não usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- XI - obedecer às Leis pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor e as regulamentações sanitárias vigentes e aplicadas ao comércio na Feira Livre.
- XII - colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias, mantendo-as aferidas de acordo com as normas pertinentes.
- XIII - não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da montagem das barracas ou bancas e à organização dos feirantes e comercialização de produtos;
- XIV - comparecer e estabelecer sua barraca na Feira Livre em pelo menos 75 % dos dias de funcionamento, por trimestre, em que esta funcionar sobre pena de cancelamento da sua AIF;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

- XV - o feirante que comercializa pescado e carnes, fica obrigado a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados ou congelados, mantê-los embalados adequadamente e rotulados, conforme legislação pertinente;
- XVI - manter os produtos de origem vegetal, como por exemplo, rapaduras de cana, melado, polpa de frutas e as geleias, abrigadas de qualquer impureza do ambiente, aplicando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e em legislações específicas;
- XVII - produtos de origem animal, como por exemplo, Leite, queijos, manteigas e derivados, deverão ser transportados e mantidos em locais refrigerados, aplicando-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e em legislações específicas.

Art. 16. É proibido ao feirante:

- I - deslocar sua banca do local estipulado ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;
- II - utilizar-se das árvores e postes existentes no local para exposição de mercadorias;
- III - participar da Feira Livre em estado de embriaguez;
- IV - praticar qualquer tipo de jogo no perímetro da Feira Livre, sob pena das sanções legais;
- V - transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, sua Autorização Individual de Feirante - AIF;
- VI - utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;
- VII - a entrada e permanência no recinto da Feira Livre, de veículos (exceto os devidamente cadastrados), equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento;
- VIII - comercialização de quaisquer animais vivos, exceto galináceos, devendo ser observada a legislação pertinente à proteção dos animais;
- IX - comercialização de armas e munições;
- X - comercialização de substâncias inflamáveis e explosivas e quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como, o que seja objeto de proibição legal;
- XI - vender produtos de origem animal sem o devido registro nos órgãos de fiscalização municipal, estadual ou federal (SIM, IMA, SIF ou Selo Arte).
- XII - manipular, fracionar, fatiar produtos de origem animal sem local devidamente aprovado pelos órgãos responsáveis pela fiscalização sanitária do município;
- XIII - comercializar mercadorias vencidas ou impróprias para consumo;
- XIV - impedir a fiscalização de exercer suas atividades;
- XV - comercialização de produtos ou subprodutos oriundos da exploração, que causem impactos ao meio ambiente, ou mesmo de produtos ou subprodutos de origem animal não permitido por Lei;
- XVI - utilizar energia elétrica que não seja regulamentada conforme legislações vigentes.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Município de Formiga poderá firmar parceria, convênio ou ajuste de outra natureza, com entidades privadas ou públicas de ordem estadual e/ou federal que lhe cedam ou transfiram barracas padronizadas ou outros equipamentos a serem utilizados para utilização na Feira Livre e promover eventos culturais e trabalhos de cunho social no perímetro da feira.

Art. 18. É proibido o comércio de ambulantes no perímetro determinado para realização da Feira Livre.

Art. 19. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos feirantes, poderá acarretar na suspensão e ou cancelamento da Autorização Individual de Feirante - AIF.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 20. Cabe a Associação representativa dos Feirantes zelar pela organização e bom funcionamento da feira.

Art. 21. O não cumprimento sistematicamente pelos feirantes, do disposto nesta Lei e demais regulamentações vigentes e aplicadas às atividades dos feirantes poderá acarretar em suspensão e ou o cancelamento do alvará de licenciamento concedido.

Art. 22. É de responsabilidade da Associação dos representativa dos feirantes, informar a Diretoria de Políticas Rurais de Formiga e/ou acionar a força Policial, diante de irregularidades que por ventura ocorra no perímetro da Feira Livre, por produtores ou frequentadores do local que prejudiquem o bom funcionamento da Feira Livre e ou que coloque em risco a integridade física das pessoas.

Art. 23. Os formulários de registro, cancelamento, advertência e demais que fizerem jus serão disponibilizados através de portarias.

Art. 24. Será criada uma comissão permanente para discutir, analisar recursos, propor melhorias e regulamentações que julgarem necessárias, formada por representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, dos Feirantes e sociedade civil organizada.

Art. 25. Sanções e demais regulamentações que não constam nesta Lei serão regulamentadas por decretos e/ou portarias, propostas e aprovadas pela comissão permanente.

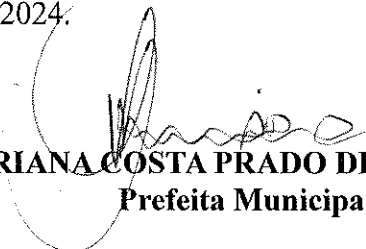
Art. 26. Os casos omissos à presente Lei serão dirimidos em observância da legislação federal aplicável, por decisão da Diretoria de Políticas Rurais de Formiga/MG, considerando-se sempre a qualidade higiênico-sanitária dos produtos, a saúde da população de Formiga e a segurança dos produtores e frequentadores do local.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga-se:

I – a Lei nº 5.225, de 2 de janeiro de 2018.

Formiga, em 21 de março de 2024.


ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Comunicação Interna

CI nº: 0019/2024

De: Departamento de Políticas Rurais

Para Wesley Francisco Silva De Oliveira – Gabinete Prefeito

Assunto: Faz

Sirvo – me do presente solicitar que verifique o projeto de lei anexo, referente a Feira Livre de Formiga M/G e encaminhe para Câmara Municipal para apreciação dos nobres EDIS e aprovação em assembleia.

Fundamentação:

A Lei Municipal nº 5525 de 02 de janeiro de 2018 e Lei Municipal nº 5457 de 11 de outubro de 2019 e o decreto Nº 9.740, de 6 dezembro de 2022, estão obsoletos e não correspondem com a realidade da Feira Livre. O novo projeto de Lei garante aos feirantes e ao Executivo a segurança jurídica na forma da lei atribuindo direitos e deveres de maneira clara e objetiva, definindo a responsabilidade de cada órgão do Poder Executivo e determinando de fato suas áreas de fiscalização, reconhecimento da representatividade da Associação dos Feirantes e determinado sua função junto ao executivo. Por fim garantindo o direito dos frequentadores do local, garantia e segurança alimentar e um local mais organizado e seguro. Protegendo o direito dos envolvidos e dividindo a responsabilidade de se manter um serviço de qualidade e duradouro.

Agradeço a atenção de sempre

Documento assinado digitalmente
 ALEX RIBEIRO DE FARIA
Data: 16/02/2024 08:40:15-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Alex Ribeiro de Faria

Diretor Políticas Rurais – Formiga M.G

alexfaria.sim@gmail.com

(37) 99827-7787

Formiga, 16 de fevereiro 2024